

CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 84/2019

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE

Ministério de Minas e Energia - MME

EMENTA (Caso exista):

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo. **Alterações em vermelho**

TEXTO/ATUAL	TEXTO/PROPOSTA	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
Art. 2º (...) § 1º Os agentes comercializadores devem estabelecer contratos, registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, com os agentes termelétricos para estarem aptos a apresentar oferta às partes importadoras.	Art. 2º (...) § 1º Os agentes comercializadores devem estabelecer contratos, registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, com os agentes termelétricos para estarem aptos a apresentar oferta às partes importadoras, com o montante de energia negociado para exportação, limitados em até 5% (cinco por cento) em relação ao verificado.	A CCEE propõe que, além do registro do contrato para constar apto à ofertar energia para exportação, deve-se também registrar o montante de energia compatível com aquele negociado entre as partes, no limite de até 5% condizente com o mesmo percentual proposto para o limite de violação. Este limite é importante, pois a CCEE propõe que a entrega da energia seja considerado no centro de gravidade do sistema, conforme regras e procedimentos de comercialização.
Art. 2º (...) § 3º Os agentes comercializadores apresentarão ofertas de montante, preço e respectiva duração da exportação de energia elétrica à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, devendo considerar a entrega de energia na Conversora que ocorrer a exportação.	Art. 2º (...) § 3º Os agentes comercializadores apresentarão ofertas de montante, preço e respectiva duração da exportação de energia elétrica à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, devendo considerar a entrega de energia na Conversora que ocorrer a exportação no centro de gravidade do Sistema Interligado Nacional - SIN.	A CCEE entende que o parâmetro para cálculo de perdas técnicas deve ser o centro de gravidade do SIN. Isso porque, aderente ao que se pretende nas disposições da Nota Técnica nº 11/2019/CGDE/DMSE/SEE, a exportação de energia elétrica deve atender as regras do mercado brasileiro. Assim, salienta-se que as perdas serão alocadas e negociadas entre as partes exportadoras de energia, não havendo nenhum prejuízo para os demais agentes de mercado do SIN.

TEXTO/ATUAL	TEXTO/PROPOSTA	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
Art. 4º (...) § 2º O ONS e a CCEE deverão estabelecer estimativa de coeficiente de perdas associado ao despacho para exportação, que será considerado na operação pelo ONS.	Exclusão do parágrafo	Tendo em vista a proposta acima para efeito do cálculo das perdas ser no centro de gravidade do SIN, a CCEE entende não ser necessário estabelecer o coeficiente de perdas. O coeficiente a ser considerado será o próprio fator de perdas da rede básica, já apurado pelas regras de comercialização da CCEE.
Art. 6º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, em até trinta dias, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.	Art. 6º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, em até (sessenta e trinta dias), respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.	Propõe-se, até 60 dias para formulação e adequação das Regras de Comercialização ao disposto na futura Portaria.
Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na primeira semana operativa do mês subsequente ao mês de data de sua publicação.	Propõe-se que os efeitos da portaria passem a estar válidos a partir da primeira semana operativa ao mês seguinte da sua publicação, para eventual recebimento de ofertas de exportação.